



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª-T-840/85)

NT/nrs

Se se postula FGTS não recolhido relativamente a direitos pagos, a prescrição é mais longa, não se estancando no biênio previsto no Diploma Consolidado. Contudo, se o pedido de FGTS versa sobre parcelas não pagas, estas que sofrem os efeitos da prescrição, os depósitos do Fundo, quanto a elas, ficam também submetidos a esse prazo prescricional, pois sua ocorrência está vinculada ao pagamento do direito principal que atua como seu fato gerador. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1039/84, em que é Recorrente MAURO SARTORI JUNIOR e Recorrida ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA.

O Eg. 3ª Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 272/276, negando provimento, por um lado, ao apelo do Reclamante, deu provimento parcial, por outro, à revista da Reclamada, para declarar que o FGTS não incide sobre parcelas prescritas e para excluir, da condenação, as diferenças das gratificações semestrais e seus reflexos nas férias e nos 13ºs. salários, bem como para reduzir, a 40 ORTNS, os honorários periciais, mantida, no mais, a sentença, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Se a gratificação semestral sempre foi paga ao empregado com base no salário seco, não há como ampliar a vantagem adicionando-lhe outras parcelas, mesmo porque a condição benéfica se interpreta estritamente".

Inconformadas, as partes recorrem.

A Reclamada, pela revista de fls. 278/287, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, insurgindo-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de saldo de comissões, interpretação de cláusulas contratuais, cálculo de gratificações semestrais e perseguindo compensação de comissões reconhecidas ao Reclamante.

O Reclamante, por sua vez, pela revista de fls. 288/292, calcada em ambas as alíneas do permissivo consoli

consolidado, insurgindo-se, em síntese, contra a não incidência do FGTS sobre parcelas consideradas prescritas e perseguindo o recebimento de diferenças de gratificações semestrais.

Admitida, apenas a revista do Reclamante, a Reclamada, contra o r. despacho de fls. 293/294, interpôs o Agravo nº 834/84, que acabo de apreciar, conforme autos em apenso.

Contra-arrazoada (fls. 295/305), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 307, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto ao pretendido recebimento de diferenças de gratificações semestrais, por desfundamentado.

Com efeito, o v. acórdão regional, ao absolver a Recorrida de tal pagamento, extraiu suas conclusões da prova pericial, de reexame inviável, face à Súmula 126.

CONHEÇO DO RECURSO, contudo, em relação à incidência do FGTS sobre parcelas prescritas, face à divergência válida com o aresto de fls. 289/290.

Sustenta o Recorrente que a prescrição, em relação à incidência do FGTS sobre parcelas devidas e não pagas, seria a trintenária, da Súmula 95, e não a bienal, do art. 11 da CLT. Coerente com pronunciamentos anteriores, entendo que não incidem as contribuições, a título de diferenças, do FGTS sobre parcelas devidas e não pagas, atingidas pela prescrição bienal, face o princípio de que o acessório pressupõe a existência e segue o principal. Esta particularidade não está abrangida pela hipótese contemplada na Súmula 95.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto as parcelas não pagas do Fundo de Ga



Garantia do Tempo de Serviço e, no mérito, por maioria, ne
gar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores '
Ministros Marcelo Pimentel, revisor e Hélio Regato.

Brasília, 26 de março de 1985

_____ Presidente

MARCELO PIMENTEL

_____ Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

_____ Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO